



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 141, DE 2012

(Do Sr. Domingos Dutra)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, dispondo sobre a transição da gestão entre os cargos do Poder Executivo.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce a Seção VII ao Capítulo IX e o art. 59-A à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para dispor sobre a transição de gestão entre os cargos do Poder Executivo.

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida da seguinte Seção VII e do art. 59-A:

“Seção VII - Da transição da gestão entre os cargos do Poder Executivo

Art. 59-A Até o final do mês de novembro do último ano de mandato, o Presidente da República, os Governadores e os Prefeitos Municipais deverão entregar ao sucessor Relatório de Transição, o qual disporá sobre a situação administrativa do respectivo Ente, contendo:

I- Relatório Resumido da Execução Orçamentária, em conformidade com os artigos 52 e 53, abrangendo cada um dos bimestres de todos os anos do mandato, desde seu início, até o mês de outubro do último ano;

II- Relatório de Gestão Fiscal, conforme o disposto nos artigos 54 e 55, abrangendo cada um dos quadrimestres de todos os anos do mandato, desde seu início, até o mês de agosto do último ano;

III- Relação de todos os processos licitatórios formalizados ao longo do mandato, para a aquisição de bens ou execução de obras e serviços, inclusive as dispensas e inexigibilidades de licitação, bem como dos contratos decorrentes desses processos, com informações relativas ao valor pactuado, aditamentos, execução do contrato e pagamentos efetuados, desde seu início, até o mês de outubro do último ano;

IV- Situação dos contratos com empresas concessionárias de serviços públicos;

V- Relação de todas as Transferências Voluntárias de que o Ente seja parte, incluindo o valor total da avença e o montante já executado;

VI- Relação de todas as contas bancárias geridas pelo Ente, inclusive as abertas ao longo do mandato e encerradas até o mês de outubro do último ano, com os seus respectivos extratos;

VII- Medidas necessárias à regularização das contas do respectivo ente junto ao Tribunal de Contas da União, do Estado, dos Municípios e do Município, se houver;

VIII. Medidas administrativas e judiciais para recuperação de valores e ativos, se for o caso;

IX- Inventário dos bens patrimoniais do Ente;

X- Quantitativo dos gastos com pessoal e relação dos servidores efetivos, comissionados e contratados, com a respectiva lotação e renumeração;

XI- Relação das dívidas do ente, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos;

§ 1º No prazo de dez dias após a proclamação do resultado da eleição pela Justiça Eleitoral, o gestor designará uma **Comissão de Transição**, com competência única e exclusiva de elaborar o relatório a que se refere o caput deste artigo, para entrega ao candidato eleito.

§ 2º No mesmo prazo indicado no parágrafo anterior, o candidato eleito deverá credenciar, junto ao respectivo Ente, sua própria **Comissão de Transição**, com competência para receber e analisar o relatório a que se refere o caput deste artigo, bem como consultar a documentação a que se refere o § 3º.

§3º A documentação de suporte ao Relatório de Transição ficará à disposição do candidato eleito e da Comissão de Transição por ele credenciada junto ao Ente, para consulta, a partir do primeiro dia útil seguinte ao da entrega do Relatório.

§4º O Relatório de Transição será entregue em formato impresso e em mídia magnética.

§5º As informações a que se referem os incisos I a VI deste artigo poderão ser dispensadas, no todo ou em parte, caso o gestor já as tenha disponibilizado em meio eletrônico, de acesso público, nos termos dos artigos, 48, 49 e 55, §2º desta Lei Complementar, e do art. 16 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§6º A dispensa a que se refere o parágrafo anterior deverá ser justificada pelo gestor no Relatório de Transição, o qual conterá as orientações de acesso às informações disponibilizadas em meio eletrônico de acesso público.

§7º Caso haja controvérsia judicial envolvendo o resultado das eleições, deverão ser encaminhadas cópias do Relatório de Transição a tantos quantos forem os candidatos com possibilidades de assumir o cargo, sem prejuízo do credenciamento de mais de uma Comissão de Transição junto ao ente.

§ 8º O descumprimento dos prazos e obrigações contidas neste artigo sujeitará o gestor às penas do artigo 12, I, da Lei nº 8.429, de 03 de junho de 1992. “

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde as greves do ABC paulista, passando pela luta pela anistia ampla e irrestrita; a reforma partidária e sindical; a campanha das diretas; a luta pela constituinte livre e soberana; a promulgação da constituição cidadã, a sociedade brasileira tem realizado enorme esforço visando consolidar e aperfeiçoar suas instituições públicas.

Inegavelmente conquistamos avanços memoráveis com a eleição direta em todos os níveis; estabelecimentos de instituições novas como a Controladoria Geral da União destinada a fiscalizar os atos do poder executivo em todas suas esferas; o fortalecimento do ministério público enquanto guardião da sociedade; maior celeridade e acesso ao poder judiciário; diminuição de privilégios na esfera pública e privada; maior controle, combate e criminalização da corrupção, bem como um conjunto de normas jurídicas voltadas para a descentralização, a democratização, a transparência e responsabilização dos gestores públicos.

A sociedade brasileira é hoje menos tolerante aos abusos praticados pelos legisladores, gestores e servidores públicos.

Apesar dos avanços, muito, ainda precisa ser realizado para que possamos viver em um país justo, livre, democrático e honesto.

Temos observado que no fim de mandatos gestores públicos, principalmente quando perdem o pleito, deixam para o sucessor terra arrasada expressa em dívidas, inadimplências que impede o ente de receber verbas, celebrar convênios e contratos; inexistência de documentação contábil e administrativa; destruição do patrimônio público; obras inacabadas, folha de pagamento em atraso; serviços públicos paralisados, emissão de cheques nos últimos dias de gestão e outros atos danosos à continuidade administrativa, com graves prejuízos à sociedade, em especial à população mais carente.

Na esfera federal há certa civilidade. Na passagem do governo Fernando Henrique Cardoso para o Governo do Presidente LULA houve de ambos os lados disposição política, sendo constituída uma comissão de transição que possibilitou ao novo Governo condições mínima para garantir a continuidade administrativa e adoção de medidas inovadoras.

No entanto, quando se trata de sucessão nos estados e principalmente nos municípios o caos se instala.

Recentemente o atual Governador da Paraíba, José Maranhão, denunciou caos administrativo encontrado ao assumir o governo com a cassação do ex – governador Cássio Cunha Lima.

De Norte a Sul do País, em municípios grandes, médios e pequenos, governados pelos mais diversos partidos de direita, de centro ou de esquerda, os prefeitos que tomaram posse em janeiro de 2009, denunciam que receberam as prefeituras quebradas, sucateadas e até queimadas.

A herança recebida vai de cobra na gaveta da mesa do prefeito (para que o mesmo fosse mordido e envenenado) passando por ausência completa de arquivos, bens públicos sucateados; atrasos de vencimentos de servidores, dívidas de toda ordem, emissão de cheques nos últimos dias de mandato.

Diante do caos que se sucede a cada pleito, do tempo que o novo gestor leva para organizar a nova administração, em média seis meses e dos prejuízos causados ao erário e à população em geral, com destaque para os mais humildes, torna-se mais do que urgente e necessário normatizar o período de transição na gestão pública, estabelecendo procedimentos e obrigações entre a proclamação do resultado do pleito e a posse do novo gestor, sob pena de responsabilização criminal, civil, administrativa e política para a conduta do gestor que sai e a omissão do gestor que entra.

Convém ressaltar e registrar a imperiosidade de responsabilização também do gestor que assume o cargo e encontra irregularidades e não adota as medidas previstas em lei, notadamente na lei de responsabilidade fiscal e na Lei de improbidade administrativa, evitando-se assim o círculo vicioso que macula e se repete na administração pública brasileira.

Desejo que esta modesta contribuição voltada para o aprimoramento das instituições públicas seja acolhida por todos legisladores, gestores e a sociedade, com a certeza de que:

Sala das Sessões, em 29 de fevereiro de 2012.

“Justiça se Faz na Luta”

DOMINGOS DUTRA

Deputado Federal (PT/MA)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

**CAPÍTULO IX
DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

**Seção I
Da Transparência da Gestão Fiscal**

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: [\("Caput" do parágrafo único com redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009\)](#)

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009\)](#)

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009\)](#)

III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009\)](#)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. [\(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009\)](#)

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Parágrafo único. A prestação de contas da União conterá demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.

Seção II

Da Escrituração e Consolidação das Contas

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

.....

Seção III

Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;

b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;

c) despesas, por função e subfunção.

§ 1º Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51.

Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

I - apuração da receita corrente líquida, na forma definida no inciso IV do art. 2º, sua evolução, assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício;

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

III - resultados nominal e primário;

IV - despesas com juros, na forma do inciso II do art. 4º;

V - Restos a Pagar, detalhando, por Poder e órgão referido no art. 20, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar.

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

I - do atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, conforme o § 3º do art. 32;

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

III - da variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes.

§ 2º Quando for o caso, serão apresentadas justificativas:

I - da limitação de empenho;

II - da frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança.

Seção IV **Do Relatório de Gestão Fiscal**

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 55. O relatório conterá:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

- a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;
- b) dívidas consolidada e mobiliária;
- c) concessão de garantias;
- d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;
- e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º;

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

- a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;
- b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas: 1) liquidadas; 2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41; 3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa; 4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;
- c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea *b* do inciso IV do art. 38.

§ 1º O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54 conterá apenas as informações relativas à alínea *a* do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III.

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

§ 3º O descumprimento do prazo a que se refere o § 2º sujeita o ente à sanção prevista no § 2º do art. 51.

§ 4º Os relatórios referidos nos arts. 52 e 54 deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 67.

Seção V Das Prestações de Contas

Art. 56. As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da
Constituição Federal, institui normas para

licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção V
Das Compras**

Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração direta ou indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa de licitação previstos no inciso IX do art. 24.

**Seção VI
Das Alienações**

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO III
DAS PENAS**

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.120, de 15/12/2009*)

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

CAPÍTULO IV DA DECLARAÇÃO DE BENS

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
